

SIMETRIA CONSTITUCIONAL E O TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO: O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 346 E 4.776, DE SÃO PAULO

CONSTITUTIONAL SYMMETRY AND THE COURT OF ACCOUNTS OF THE MUNICIPALITY OF SÃO PAULO: THE JUDGMENT OF THE DIRECT ACTION OF UNCONSTITUTIONALITY 346 (SP) AND 4,776 (SP)

ANTONIO CARLOS ALVES PINTO SERRANO

Doutorando e Mestre em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Membro do corpo dirigente do Instituto de Direito Administrativo Sancionador Brasileiro – IDASAN e do Instituto Brasileiro de Contas Públicas – IBCONTAS. Chefe de Gabinete do Conselheiro João Antonio junto ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

ORCID: [<https://orcid.org/0000-0001-9669-7823>].

serrano.acaps@gmail.com

Recebido em: 31.05.2021

Aprovado em: 06.06.2021

ÁREAS DO DIREITO: Constitucional; Administrativo

RESUMO: As ADIs 346 e 4.776 visaram à declaração de inconstitucionalidade do artigo 151 da Constituição do Estado de São Paulo, quanto à composição orgânica do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, com cinco conselheiros e a vinculação de suas garantias, com destaque aos vencimentos equiparados aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

PALAVRAS-CHAVE: Tribunal de Contas do Município – Simetria constitucional – Autonomia municipal.

ABSTRACT: ADI 346 and 4,776 aimed at the declaration of unconstitutionality against the article 151 of the Constitution of the State of São Paulo, regarding the organic composition of the Court of Accounts of the Municipality of São Paulo, in five councilors and the binding of their guarantees, with emphasis on matched salaries to the Counselors of the Court of Accounts of the State of São Paulo.

KEYWORDS: Court of Accounts of the Municipality – constitutional symmetry – municipal autonomy.

SUMÁRIO: 1. Resumo do julgamento. 2. Comentários e observações sobre o julgamento. 3. Referências.

O Supremo Tribunal Federal, em 03 de junho de 2020, julgou, por maioria, improcedente o pedido formulado pela Associação Nacional dos Auditores dos Tribunais de Contas na ação direta para declaração de inconstitucionalidade do artigo 151 da Constituição do Estado de São Paulo, cujo voto condutor do Ministro Gilmar Mendes apresenta-se com a seguinte ementa:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.776 São Paulo.

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

REQTE.(S): ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL – AUDICON

INTDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AM. CURIAE.: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – AMPCON

AM. CURIAE.: TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Ementa:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigo 151, caput e parágrafo único, da Constituição do Estado de São Paulo. 3. Disposição referente ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo. 4. Razoabilidade da fixação em 5 Conselheiros para Tribunal de Contas de Município, nos termos da Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal. Inexistência de ofensa ao princípio da simetria, que não exige identidade com a Constituição Federal. 5. Art. 151 da Constituição do Estado de São Paulo não incorre em vício de inconstitucionalidade, desde que interpretado de forma a respeitar a competência do Município de São Paulo para a fixação dos subsídios dos Conselheiros do Tribunal de Contas municipal, sendo inconstitucional qualquer interpretação que leve à vinculação dos vencimentos dos Conselheiros do TCM/SP aos dos Conselheiros do TCE/SP ou aos dos Desembargadores do TJ/SP. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.”

1. RESUMO DO JULGAMENTO

Em voto condutor, o Ministro Gilmar Mendes firmou entendimento quanto à improcedência das ações, sob o argumento da constitucionalidade do estabelecido no artigo 151 da Constituição do Estado de São Paulo¹.

-
1. Art. 151. O Tribunal de Contas do Município de São Paulo será composto por cinco Conselheiros e obedecerá, no que couber, aos princípios da Constituição Federal e desta Constituição.

Parágrafo único – Aplicam-se aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo as normas pertinentes aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado.

O Ministro Gilmar Mendes estabeleceu a sua premissa na distinção entre as Cortes de Contas da União, dos Estados, dos Municípios e do Município, dando ênfase que o texto constitucional ao estabelecer o plural em “Municípios” referia-se às Cortes de Contas estaduais na fiscalização dos Municípios que lhe fazem parte, como, à época, existentes em Estados como Bahia, Ceará e Goiás; enquanto sua indicação no singular estaria restrita às duas exceções previstas na Constituição Federal aos Municípios de São Paulo e Rio de Janeiro.

Ao indicar de forma precisa como os órgãos de contas foram descritos pelo constituinte, destacou que a Constituição Federal, ao permitir de forma excepcional a permanência do Tribunal de Contas do Município, conferiu ao constituinte estadual paulista a possibilidade de reproduzir o modelo indicado e conferir as mesmas prerrogativas dos Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado.

Estabelecidos esses pressupostos, o Ministro entendeu válida a composição numérica de conselheiros, fixados em cinco pelo constituinte estadual, seguindo a estipulação da criação do órgão pelas Lei municipal 7.213, de 20 de novembro de 1968², afastando-se a aplicação do princípio da simetria para ampliar o número de conselheiros do TCM-SP e instituir Ministério Público de Contas do Município, sob o argumento de que devem ser mantidas as regras que estavam presentes na legislação antes da edição da atual Constituição Federal, tendo em vista as disposições contidas no regime constitucional anterior e a previsão trazida no art. 31, §§ 1º e 4º, da CF de 88.

Imperioso ressaltar o entendimento do nobre Ministro, em reconhecer o Tribunal de Contas do Município (de São Paulo e do Rio de Janeiro) como órgão independente e autônomo, pertencente à estrutura da esfera municipal, com a função de auxiliar a Câmara Municipal no controle externo da fiscalização financeira e orçamentária do respectivo município.

O outro ponto discutido no âmbito dos processos foi a remuneração dos Conselheiros do TCM-SP, equiparados aos vencimentos dos Conselheiros estaduais paulistas.

2. A estipulação do número de conselheiros foi fundamentada na Constituição Federal de 1967 e na Constituição do Estado de São Paulo de 1967.

Artigo 106. O Município de São Paulo e os que tiverem renda superior a cinco por cento da arrecadação deste, poderão ter regime administrativo especial e Tribunal de Contas próprio, na forma que a Lei Orgânica dos Municípios estabelecer.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas compor-se-á de cinco membros, nomeados pelo Prefeito, com a aprovação prévia da Câmara Municipal, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos de idade e comprovada idoneidade, diplomados em curso superior de ciências jurídicas, econômicas ou administrativas.

Nesse diapasão, o Ministro Gilmar Mendes entendeu que o dispositivo da Constituição Estadual (art. 151 CE/SP) não versa sobre o tema, porém, faz a ressalva da impossibilidade de interpretar o art. 75 da CF/88 como aplicável aos Conselheiros do município o equivalente a seus pares no estado.

Destacou ser da competência da municipalidade fixar a remuneração dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, mesmo com o valor diverso daqueles fixados aos Conselheiros do Estado, em razão da autonomia municipal para deliberar sobre os vencimentos de seus servidores.

Assim, o reflexo principal das decisões em exame refere-se à questão afeta à interpretação do parágrafo único do art. 151 da Constituição Estadual, quanto à equiparação de vencimentos dos Conselheiros do TCM-SP aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, questão debatida na ADI 346.

Com exceção do Min. Marco Aurélio, que votou pela procedência integral das duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 151 da CF, todos os demais Ministros seguiram, em linhas gerais, a posição adotada pelo Relator, no sentido de que a norma impugnada, na realidade, não versa diretamente sobre o tema da equiparação de vencimentos, mas tão somente limita-se a estatuir, de forma genérica e ampla, a aplicação aos Conselheiros do TCM-SP, as normas pertinentes aos Conselheiros do TCE, afastando-se, assim, qualquer interpretação desse dispositivo que leve à vinculação dos vencimentos entre os Conselheiros do TCM-SP aos Conselheiros do TCE-SP ou TJ-SP, respeitando a competência do Município de São Paulo para a fixação dos subsídios dos membros da Corte de Contas paulistana.

O Ministro Alexandre de Moraes destacou que, em relação ao artigo 151 da CE/SP, não restou identificada a inconstitucionalidade pretendida, pois a norma impugnada não trata de questões atinentes a vencimentos, limitando-se a estatuir, de forma genérica e ampla, que aos Conselheiros dos Tribunais de Contas do Município de São Paulo aplicam-se as normas pertinentes aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no que couber.

Todavia, deu ênfase, o Ministro Alexandre de Moraes, em que a submissão da remuneração dos Conselheiros dos Tribunais de Contas Municipais a teto remuneratório equivalente ao subsídio do Prefeito, como pretende o arrazoado da Câmara dos Vereadores de São Paulo que acompanhou a petição inicial, não está em consonância com os arts. 37, XI, 73, § 3º, e 75 da Carta Constitucional, que, vedando vinculações automáticas, estabelece o mesmo teto remuneratório aos Conselheiros dos Tribunais de Contas Estaduais e Municipais, cujos subsídios devem ser fixados pelas respectivas leis.

Por sua vez, o Ministro Edson Fachin destacou que não é possível extrair, *prima facie*, interpretação que julgue inconstitucional a norma atacada, pois ela

limita-se a regular as regras relativas à atividade dos Conselheiros podendo, no caso, ser a ação julgada procedente parcialmente para dar interpretação conforme à Constituição no sentido de se afastar a possibilidade de vincular a remuneração dos Conselheiros municipais à dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, aplicando-se, outrossim, o teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal.

2. COMENTÁRIOS E OBSERVAÇÕES SOBRE O JULGAMENTO

Do voto condutor do julgado, é possível extrair que a fixação da tese de que o art. 151 não incorre em vício de inconstitucionalidade, se interpretado de forma a impedir a vinculação dos vencimentos dos Conselheiros do TCM-SP aos Conselheiros do TCE ou dos Desembargadores do TJ-SP, fundamentou-se na premissa da preservação da autonomia conferida aos entes federativos para fixação do subsídio dos Conselheiros dos Tribunais de Contas respectivos, bem como na restrição estabelecida pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal, quanto à vedação à equiparação ou vinculação de subsídios no serviço público.

Aspecto relevante de ser observado é que a ADI 346 foi proposta pela Procuradoria-Geral da República, em 1990, com fundamento em parecer da Câmara dos Vereadores de SP. Entretanto, após sua propositura sobreveio a edição da Lei Municipal 11.548, de 21 de junho de 1994, que inseriu o artigo 72 na Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Municipal 9.167/1980) fixando o subsídio dos Conselheiros da Corte de Contas Paulista, nos seguintes termos:

“Art. 72 – Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimento, vencimento e vantagens dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de 5 anos. (Redação dada pela Lei 11.548/1994).”

O citado art. 72 da Lei Orgânica do TCM-SP não foi objeto de impugnação, deve ser aplicada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade alcança tão somente o ato impugnado e não o complexo normativo no qual está inserido, conforme ADI 4.043, da relatoria do então Ministro Eros Grau:

“15. A jurisprudência desta Corte é firme no tocante à imprescindibilidade de impugnação dos textos normativos que cuidem da mesma matéria atacada na ação direta. A demanda não pode atacar apenas um dos atos contidos no complexo normativo. O sistema de leis vinculadas a determinado tema deve ser questionado em sua íntegra. A razão disso reside no fato de a eficácia da

declaração de inconstitucionalidade alcançar tão somente o ato impugnado e não o complexo no qual inserido. Nesse sentido: a ADI n. 2.174, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 7.3.03; a ADI n. 1.187, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 30.5.97; a ADI n. 2.133, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, DJ de 9.3.00; a ADI n. 2.451, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 1º.8.01; a ADI n. 2.972, Relator o Ministro CARLOS BRITTO, DJ de 29.10.03; e a ADI n. 2.992, Relator Ministro EROS GRAU, DJ de 17.12.04.” (ADI 4.043, rel. Min. Eros Grau, j. 03.03.2009, *DJe* 11.03.2009)

É possível afirmar, dessa forma, que o art. 72 da Lei Orgânica do TCM-SP permanece em plena vigência, impedindo assim que se afaste sua aplicação aos subsídios dos Conselheiros do Tribunal sob o argumento de que a decisão do Supremo nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade em exame poderia ter inquinado de inconstitucionalidade tal dispositivo legal.

Registra-se, ainda, que a previsão trazida no art. 72 da Lei Orgânica quanto à fixação aos Conselheiros dos mesmos vencimentos e vantagens dos Conselheiros do TCE-SP não se trata de interpretação analógica quanto à equiparação dos citados agentes políticos, mas sim de escolha do legislador municipal com fulcro em parâmetro que entendeu pertinente para a fixação dos vencimentos dos Conselheiros do TCM-SP³.

Outrossim, o voto do Relator explicita que não se poderia aplicar por analogia a equiparação dos vencimentos dos Conselheiros do Município com os Conselheiros do Estado, tendo em conta que a Constituição Federal não previu tal equiparação.

-
3. Neste ponto, imperioso destacar o texto do Professor Ricardo Marcondes Martins ao tratar da simetria e o processo legislativo municipal: “É vedado, nesses termos, ao constituinte estadual e ao constituinte municipal – editores, respectivamente, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal – dispor sobre “criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração” (alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 61 da CF de 1988), ou sobre “servidores públicos, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria” (alínea “c” do mesmo dispositivo), pois, sendo essas matérias de iniciativa privativa do chefe do Executivo, se fossem disciplinadas na Constituição Estadual ou na Lei Orgânica Municipal, a regra da iniciativa privativa seria desobedecida. O princípio da simetria, nesses termos, não é apenas um limite ao poder legiferante municipal, é também um limite ao poder constituinte municipal. Assim, as normas relativas à remuneração de servidores municipais só são válidas se decorrerem da iniciativa do Prefeito; e, por isso, leis municipais de iniciativa de vereadores ou normas da Lei Orgânica não podem tratar desse tema. E isso vale não apenas para o regime remuneratório, mas todo o regime jurídico dos agentes municipais”. (MARTINS, Ricardo Marcondes. *Estudos de direito administrativo neoconstitucional*. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 95-96).

Sobre esse ponto, no entanto, reconheceu Sua Excelência que o art. 75 da CF estabelece a imposição do modelo federal do Tribunal de Contas da União de forma que

“os Estados-membros estão sujeitos, na organização e composição dos seus Tribunais de Contas, a um modelo jurídico heterônomo estabelecido pela própria Carta Federal, que lhes restringe o exercício e a extensão do poder constituinte decorrente de que se acham investidos”,

concluindo, entretanto, que a imposição federal do disposto no art. 75 não pode ser interpretada analogicamente para fixar que os Conselheiros teriam seus vencimentos equiparados aos dos Conselheiros Estaduais, cabendo à municipalidade fixar a remuneração dos Conselheiros do TCM.

As Cortes de Contas do país, conforme reconhecido pela Constituição de 1988 e por esta Suprema Corte, gozam das prerrogativas da autonomia e do autogoverno, o que inclui, essencialmente, a iniciativa privativa para instaurar processo legislativo que pretenda alterar sua organização e funcionamento, como resulta da interpretação lógico-sistemática dos artigos 73, 75 e 96, II, *d*, da Constituição Federal.

“(…) O ultraje à prerrogativa de instaurar o processo legislativo privativo traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência indubitavelmente reflete hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente concretizado.” (ADI 4.643, rel. min. Luiz Fux, j. 15.05.2019, *DJe* 03.06.2019)

Tal previsão, que assegura aos membros das Cortes de Contas os mesmos predicados da magistratura (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos), como requisito para o exercício de suas competências de forma autônoma e independente, implica que seus padrões de vencimentos estejam vinculados ao mais alto Tribunal Judiciário do ente federativo, questão que deixou de ser examinada no Acórdão em exame, em especial quanto à natural inexistência de tribunal judiciário municipal como parâmetro para fixação dos vencimentos dos senhores Conselheiros.

Torna-se claro, pois, que a Constituição Federal, ao estender aos planos estadual e municipal, as normas sobre a organização e composição que fixa para o Tribunal de Contas da União, está ela própria estendendo aos órgãos correspondentes o estatuto de seus Ministros. Realmente porque esse estatuto é peça fundamental para a organização do Tribunal. Ademais, é essencial que, para o bom desempenho de suas funções, os membros de Tribunal estadual ou de Município gozem dos predicamentos da magistratura (vitaliciedade, inamovibilidade,

irredutibilidade de vencimentos), assim como de um padrão adequado de vencimentos. O padrão correspondente ao mais alto Tribunal judiciário da respectiva esfera de Poder.

E o que fez a Constituição Paulista, observando-se, quanto ao último aspecto, que o padrão somente poderia ser o do Tribunal estadual, já que inexistia Tribunal Judiciário municipal.

Em reforço ao entendimento acima exposto, destacamos trechos dos votos proferidos pelos Ministros Marco Aurélio e Alexandre de Moraes em recente julgamento do Supremo Tribunal Federal na ADI 3.977 (publicado no *DJe* 10.03.2020), que tratou sobre a fixação de teto constitucional no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Bahia:

“Observo que os arts. 73, § 3º, e 75, da CF, ao prever que os membros dos Tribunais de Contas possuem as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos magistrados, finda por estabelecer uma correspondência entre o teto remuneratório do Poder Judiciário e a remuneração da cúpula das Cortes de Contas. (Trecho voto Min. Alexandre de Moraes)

Ainda de acordo com o § 3º do artigo 73 da Carta da República, os Ministros do Tribunal de Contas da União possuem as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça. Por força do princípio da simetria, deve a remuneração percebida pelos Conselheiros dos Tribunais de Contas locais ter limite no subsídio pago aos Desembargadores dos Tribunais de Justiça.” (Trecho voto Min. Marco Aurélio).

Destaque-se, nesse mesmo sentido, as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal, que evidenciam a jurisprudência pacífica daquela Corte quanto à extensão das mesmas garantias da magistratura aos membros dos Tribunais de Contas:

“As cortes de contas seguem o exemplo dos tribunais judiciários no que concerne às garantias de independência, sendo também detentoras de autonomia funcional, administrativa e financeira, das quais decorre, essencialmente, a iniciativa reservada para instaurar processo legislativo que pretenda alterar sua organização e funcionamento, conforme interpretação sistemática dos arts. 73, 75 e 96, II, d, da CF” (ADI 4.418, rel. min. Dias Toffoli, j. 15.12.2016, *DJe* 03.03-2017.) Vide ADI 1.994, rel. min. Eros Grau, j. 24.05.2006, *DJ* 08.09.2006.

“O autor ataca trecho do art. 50 da Carta estadual que outorgou ao Tribunal de Contas do Estado, além da capacidade de autogestão, a autonomia de caráter financeiro. Constitucionalidade decorrente da outorga à Corte de Contas das mesmas garantias dadas ao Poder Judiciário (arts. 73 e 96 da CF/1988), o que

inclui a autonomia financeira.” (ADI 119, rel. min. Dias Toffoli, j. 19.02.2014, *DJe* 28.03.2014)

Merecem registros, ainda, os votos do Min. Alexandre de Moraes, nos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade em exame, ao reconhecer que os arts. 37, XI, 73, § 3º, e 75 da Carta Constitucional, ainda que vedem vinculações automáticas, estabelecem o mesmo teto remuneratório aos Conselheiros dos Tribunais de Contas estaduais e municipais, cujos subsídios devem ser fixados pelas respectivas leis.

Deve-se, ainda, sopesar para fins de interpretação da decisão do Pretório Excelso aqui examinada, além das jurisprudências anteriormente citadas, o entendimento já há muito pacificado na doutrina e na jurisprudência do STF de que os Tribunais de Contas, ao lado do Ministério Público, são entes constitucionais autônomos, situando-se em posição diferenciada e sem qualquer vínculo de subordinação aos demais Poderes da República, razão pela qual devem ser adotadas todas as medidas de direito perante o Supremo Tribunal Federal a fim de que as garantidas institucionais atribuídas pela Constituição Federal a esta Corte de Contas restem asseguradas e não sejam objeto de limitação por força das decisões aqui examinadas.

Denota-se ser imprescindível que não ocorra a ofensa as garantias constitucionais presentes para o regular desenvolvimento do funcionalismo, quanto mais para os principais membros de um órgão de controle, incumbidos da análise dos gastos da maior cidade do país.

Destarte, entendo que da presente decisão não pode ocorrer a irredutibilidade de vencimentos dos atuais membros⁴, sob pena de extensão desmedida dos efeitos produzidos. A aplicação de eventual modulação de efeitos deve observar a condicionante da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, sob pena de causar uma aplicação desproporcional de tão valioso instrumento constitucional.

3. REFERÊNCIAS

AQUINO FILHO, Luiz Antonio Queiroz. Execução Orçamentária: controle e fiscalização. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva et al (Coord.). *Tratado de direito financeiro*. São Paulo: Saraiva.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

4. Súmula 42 do STF: “É legítima a equiparação de juízes do Tribunal de Contas, em direitos e garantias, aos membros do Poder Judiciário”.

- MARTINS, Ricardo Marcondes; BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. *Ato Administrativo e Procedimento Administrativo*. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella (Coord.). *Tratado de direito administrativo*. São Paulo: Ed. RT, 2014. v. 5.
- MARTINS, Ricardo Marcondes. *Efeitos dos vícios do ato administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2008.
- MARTINS, Ricardo Marcondes. *Abuso de direito e a constitucionalização do direito privado*. São Paulo: Malheiros, 2010.
- MARTINS, Ricardo Marcondes. *Regulação administrativa à luz da Constituição Federal*. São Paulo: Malheiros, 2011.
- MARTINS, Ricardo Marcondes. *Estudos de direito administrativo neoconstitucional*. São Paulo: Malheiros, 2015.
- MARTINS, Ricardo Marcondes. *Teoria jurídica da liberdade*. São Paulo: Contracorrente, 2015.
- MARTINS, Ricardo Marcondes. “Contribuição ao revigoreamento da teoria do ato administrativo”, p. 11-50. In: MARTINS, Ricardo Marcondes (Coord.), SERRANO, Antonio Carlos Alves Pinto (Org.). *Estudos contemporâneos sobre a teoria dos atos administrativos*. Curitiba: CRV, 2018.
- MARTINS, Ricardo Marcondes. Proporcionalidade e boa administração. *Revista Internacional de Direito Público – RIDP*, Belo Horizonte, ano 2, n. 2, jan.-jun. 2017.
- MARTINS, Ricardo Marcondes. Estatuto das empresas estatais à luz da Constituição Federal, 17-112. In: DAL POZZO, Augusto Neves; MARTINS, Ricardo Marcondes (Coord.). *Estatuto jurídico das empresas estatais*. São Paulo: Contracorrente, 2018.
- MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PESQUISAS DO EDITORIAL

Veja também Doutrina relacionada ao tema

- Poder constituinte decorrente e os Tribunais de Contas: a aplicação do princípio da simetria nas Constituições Estaduais, de Raisal Duarte da Silva Ribeiro – RT 993/349-372 (DTR\2018\17930).

Veja também Jurisprudência relacionada ao tema

- Conteúdo Exclusivo Web: JRP\2020\830184 e JRP\2020\830189.